

3 — Nos anúncios de abertura de concurso indicar-se-ão as salas relativamente às quais terá preferência na adjudicação alguma ou algumas das entidades indicadas nos artigos 3.º e 4.º do Decreto Regulamentar n.º 76/86.

4 — Os requerimentos a que se refere o n.º 2 só poderão ser considerados se forem acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Declaração, com assinatura reconhecida, na qual o concorrente indique o seu nome, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio, e ainda, no caso de ser uma sociedade, a denominação social, a sede, as filiais que relevem na execução do contrato, os nomes dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, registo comercial de constituição e das alterações do pacto social;
- b) Documento comprovativo de que o concorrente satisfaz um dos requisitos exigidos pelo artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 76/86;
- c) Documentos comprovativos de que o concorrente tem regularizadas as suas obrigações para com o Estado, a segurança social e o Fundo de Turismo, independentemente da natureza jurídica e objecto social dos concorrentes;
- d) Indicação do local para instalação da sala de jogo e sua descrição pormenorizada, através de plantas e memórias descritivas;
- e) Documento comprovativo da disponibilidade para o efeito do local onde se prevê a implantação da sala, devendo indicar-se estimativa fundamentada dos custos da sua instalação, bem como as fontes dos correspondentes investimentos;
- f) Declaração de que não será, sem prévia autorização da Inspeção-Geral de Jogos, celebrado qualquer contrato com outras entidades, que não sejam instituições bancárias, com vista a assegurar o financiamento exigido pela instalação da respectiva sala para exploração do jogo do bingo;
- g) Declaração expressa de aceitação das condições mínimas constantes deste programa;
- h) Quando se trate de empresas do sector turístico, indicação da percentagem da receita bruta da venda dos cartões que se propõe entregar e que se destina, em partes iguais, ao Instituto Nacional de Formação Turística e à região de turismo que abranja no seu âmbito o município onde foram geradas as receitas ou, na falta daquela, à respectiva junta de turismo, ou na falta de uma e de outra, ao correspondente município, para animação e promoção turística da zona;
- i) Documento comprovativo do depósito da caução a que alude o n.º 11;
- j) Declaração, emitida pela Direcção-Geral dos Desportos, comprovativa da prática, de forma relevante, de, pelo menos, três modalidades desportivas, quando se trate de clube desportivo.

5 — No caso de concorrer mais de um clube desportivo à exploração de uma mesma sala de jogo do bingo, a Direcção-Geral dos Desportos indicará, a solicitação da Inspeção-Geral de Jogos, aquele a que assiste maior relevo ou mérito desportivos.

6 — Relativamente aos concorrentes que sejam empresas do sector turístico, constitui único factor de preferência na adjudicação da concessão a oferta do valor mais elevado da percentagem referida na alínea h) do n.º 4.

7 — Para os efeitos do disposto no número anterior, é irrelevante uma diferença não superior a 3% da receita bruta acima da oferta feita pelo actual concessionário, caso este se apresente ao concurso.

8 — As importâncias a que alude a alínea h) do n.º 4 serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, em conta a indicar ela Inspeção-Geral de Jogos, até ao dia 10 de cada mês, em relação ao mês anterior, remetendo-se a esta um exemplar da guia, averbada do depósito, nos três dias posteriores ao pagamento.

9 — A Inspeção-Geral de Jogos promoverá a entrega às entidades referidas na alínea h) do n.º 4 das importâncias que lhes são destinadas, até ao dia 15 de cada mês, em relação às importâncias depositadas no mês anterior.

10 — As concessões principiam com a assinatura dos contratos e terminam em 31 de Dezembro do 10.º ano posterior ao da data do início da exploração do jogo, sendo os períodos de funcionamento os indicados nos anúncios de abertura dos concursos.

11 — Os concorrentes prestarão caução, na importância de 500 000\$, em cumprimento e para os efeitos do disposto na alínea g) do artigo 6.º e do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 76/86, a constituir por depósito em numerário na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do inspector-geral de Jogos.

12 — Antes da assinatura dos contratos de concessão, os concorrentes a quem forem adjudicadas as concessões devem prestar a caução prevista no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 76/86.

13 — Os contratos de concessão incluirão, como conteúdo mínimo:

- a) Expressa vinculação ao cumprimento das obrigações que, de modo geral, são impostas pela legislação reguladora da exploração desta modalidade de jogo de fortuna ou azar, muito especialmente as do Decreto Regulamentar n.º 76/86 e as do Regulamento do Jogo do Bingo, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 80/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 194, de 24 de Agosto de 1985, bem como pelas circulares de instruções que forem notificadas pela Inspeção-Geral de Jogos;
- b) Reconhecimento como propriedade do Estado, logo após a respectiva aquisição, de todo o material e equipamento das explorações do jogo do bingo, designadamente o referido no artigo 2.º do Regulamento daquele jogo, dos quais será feito seguro contra os riscos de incêndio e de furto ou roubo, bem como elaborado o necessário inventário, que será mantido sempre actualizado;
- c) Obrigação de entrega ao Estado, no fim do período da concessão em perfeitas condições de funcionamento e utilização, do material e equipamento atrás referidos, garantida por caução especial.

14 — O valor da caução a que alude a alínea c) do número anterior será estabelecido pelo inspector-geral de Jogos, ouvido o Ministério das Finanças, podendo consentir-se que a prestação desta garantia seja adiada até ao último ano da concessão.

15 — No 3.º dia útil posterior ao do encerramento do concurso proceder-se-á, na Inspeção-Geral de Jogos, à abertura das propostas, para efeitos de admissão e graduação dos concorrentes, após o que o membro do Governo com tutela sobre o jogo decidirá da adjudicação provisória.

16 — A Inspeção-Geral de Jogos solicitará aos concorrentes os esclarecimentos que reputar necessários, podendo o membro do Governo com tutela sobre o jogo excluir do concurso as propostas que, em si ou nos documentos que as acompanhem, contenham expressões vagas, condicionem por qualquer forma as obrigações a assumir ou não preencham os requisitos dos concursos.

17 — Independentemente do teor das propostas apresentadas, o membro do Governo com tutela sobre o jogo pode não adjudicar a concessão, anulando o concurso e restituindo as cauções prestadas, sem direito dos concorrentes a qualquer indemnização.

18 — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste programa serão resolvidas por despacho do membro do Governo com tutela sobre o jogo.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 881/93

de 15 de Setembro

A Reserva Natural Parcial do Paul do Boquilobo, situada junto ao rio Almonda, próximo da Golegã, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 198/80, de 24 de Junho, constituindo uma zona única, quer pelas suas características, quer pela sua dimensão.

De entre os valores naturais inerentes a uma zona húmida, como o Paul do Boquilobo, a fauna — em especial a avifauna — é, sem dúvida, o mais valioso, impondo a tomada de medidas especiais.

Com efeito, a importância desta área para as aves é particularmente significativa, por se tratar de uma zona de refúgio para muitas espécies protegidas a nível nacional e internacional, que a utilizam como local de invernada, de passagem ou de nidificação. Este papel assume ainda maior relevância face ao desaparecimento progressivo de zonas húmidas com idênticas funções.

As características naturais desta zona contribuíram para que esta área protegida fosse designada às Comunidades como Zona de Protecção Especial para Aves Selvagens, ao abrigo do artigo 4.º da Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril de 1979, ampliando, assim, as responsabilidades da sua salvaguarda.

Por outro lado, as novas disposições reguladoras da caça nas áreas pertencentes ao Sistema Nacional de

Áreas Protegidas, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, que incluem a possibilidade de interdição de locais de caça, atentos os interesses específicos de conservação da natureza, impõem, desde logo, a redefinição dos princípios já contidos no decreto-lei de criação da Reserva, quanto à actividade cinegética. Estas razões determinam, logicamente, a interdição total do exercício da caça dentro dos limites da área da Reserva Natural Parcial do Paul do Boquilobo.

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º É interdito o exercício da caça dentro dos limites da área da Reserva Natural Parcial do Paul do Boquilobo, definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/80, de 24 de Junho, e no mapa anexo ao mesmo diploma.

2.º O disposto no n.º 1.º não prejudica a possibilidade de, em casos especiais devidamente fundamentados, as entidades competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, autorizarem, dirigirem ou levarem a efeito acções de correcção visando o controlo populacional de determinadas espécies da fauna.

3.º As infracções ao disposto na presente portaria constituem infracções de caça, nos termos do capítulo XIII do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 5 de Agosto de 1993.

A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Portaria n.º 882/93

de 15 de Setembro

A Área de Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica, criada pelo Decreto-Lei n.º 168/84, de 22 de Maio, tem como objectivo a protecção e valorização do seu património natural, integrando de forma equilibrada a sua tradicional utilização para recreio e lazer.

Esta Área apresenta importantes valores naturais, entre os quais se destacam a geomorfologia característica da Arriba Fóssil e o interesse florístico da Reserva Botânica da Mata Nacional dos Medos, criada através do Decreto n.º 444/71, de 23 de Outubro.

A sua situação relativamente à Área Metropolitana de Lisboa e às praias que a delimitam a oeste conduz a um elevado índice de frequência, principalmente na época estival.

Estes factores, acrescidos ao elevado grau de ocupação habitacional, tornam esta Área Protegida incompatível com o exercício da actividade cinegética, o que justifica plenamente a adopção de medidas de proibição da mesma.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Dentro dos limites da Área de Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica, definidos

no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 168/84, de 22 de Maio, e no mapa anexo ao mesmo diploma, é proibido o exercício da caça.

2.º O disposto no n.º 1.º não prejudica a possibilidade de, em casos especiais devidamente fundamentados, as entidades competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, autorizarem, dirigirem ou levarem a efeito acções de correcção visando o controlo populacional de determinadas espécies da fauna.

3.º As infracções ao disposto na presente portaria constituem infracções de caça, nos termos do capítulo XIII do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro.

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 5 de Agosto de 1993.

A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/93/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio, que estabelece os limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agro-alimentares.

O Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio, ao estabelecer os limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agro-alimentares, definiu igualmente um mecanismo de fiscalização dos mesmos, cometendo para o efeito competências a determinadas entidades cuja actuação se encontra, na prática, restrita ao território continental.

É o que sucede, por exemplo, em matéria de amostragem e análise dos referidos produtos, que, não sendo efectuadas pela entidade para o efeito designada naquele diploma, consentem uma lacuna grave de funcionamento do sistema na Região, importando, assim, legitimar a actuação de entidades regionais para aquele efeito.

Neste termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da alínea d), segunda parte, do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio, nos seus artigos 3.º, n.º 2, e 5.º, n.º 1, ao Instituto de Qualidade Alimentar (IQA) e ao Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA) são exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção de Serviços Agro-Indústria e Comércio Agrícola, abreviadamente designada por DSAICA, e pela Secção de Toxicologia e Análise de Resíduos da Divisão de Inspeção Fitosanitária e Propagação Vegetativa da Direcção dos Serviços de Investigação Agrícola, abreviadamente designada por DSIA, respectivamente, todas integradas na orgânica da Direcção Regional de Agricultura, da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio, a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas